



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	60
ATOS DO PRESIDENTE .....	64

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13** Sessão Ordinária Virtual do **TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de junho de 2020.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 607/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17498/2012/001/002  
PROTOCOLO: 2009399  
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
EMBARGANTE: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRADIÇÃO – ERRO MATERIAL – ACOLHIMENTO.**

A existência de contradição, configurada em evidente erro referente ao nome do recorrente no recurso ordinário, motiva o acolhimento dos embargos de declaração, devendo ser alterada a decisão embargada para constar o nome correto.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e acolher os Embargos de declaração opostos pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, para reformar o Acórdão do Recurso Ordinário - Deliberação AC00-2294/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2283, de 21/11/2019, no sentido de excluir o nome do Sr. Cacildo Dagno Pereira e constar o nome da Sr.ª Eledir Barcelos de Souza.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de junho 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

### Primeira Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 01 a 04 de junho de 2020.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 293/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14156/2017  
PROTOCOLO: 1829890  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS  
JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN  
INTERESSADO: KAMPAI MOTORS LTDA.  
VALOR: R\$ 421.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – SIMILITUDE DOS VALORES APURADOS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho é declarada regular ao cumprir os requisitos legais e estar instruída com os documentos exigidos, assim como a execução financeira, que comprava o correto processamento dos estágios da despesa, exibindo similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 795/2017 e da execução financeira, emitida pelo Fundo Especial para Instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor de Kampai Motors Ltda.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 296/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/2322/2017  
PROCOLO: 1787689  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS  
JURISDICONADO: JOAO MARIA LOS  
INTERESSADO: 3L TECNOLOGIA LTDA.  
VALOR: R\$ 334.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE BASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EVENTUAIS OBRIGAÇÕES FUTURAS DECORRENTES – DESNECESSIDADE DE TERMO DE CONTRATO – GARANTIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO FABRICANTE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.**

A garantia de assistência técnica do fabricante é natural do produto e advém de obrigação legal, e, neste sentido, a relação jurídica é regida pelo direito do consumidor, protegendo-o de eventuais vícios que o produto possua (art. 24, CDC), restando desnecessária, na hipótese, a formalização de termo de contrato, no caso de haver obrigações futuras decorrentes, considerando que, excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência admitem a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos administrativos, quando a Administração assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor. Sendo verificado que o procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho para aquisição de software se desenvolveram em conformidade com as exigências legais, deve ser declarada a regularidade dos atos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2016 e da formalização da Nota de Empenho nº 1641/2016, celebrada entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e 3L Tecnologia LTDA.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 297/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6168/2018  
PROCOLO: 1906914  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ  
JURISDICONADO: MARIO VALERIO  
INTERESSADO: ANDRADE & FILHO LTDA.  
VALOR: R\$ 812.645,20  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SIMILITUDE DOS VALORES – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao cumprir os requisitos legais e estar instruída com os documentos exigidos, assim como a execução financeira, que comprava o correto processamento dos estágios da despesa, exibindo similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 40/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Andrade & Filho LTDA.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de junho de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

### Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 1 a 4 de junho de 2020.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 278/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15143/2014  
PROTOCOLO: 1535743  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
INTERESSADO: J CRUZ ENGENHARIA LTDA  
VALOR: R\$ 491.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS – REFORMA DE ESCOLA – DOCUMENTOS EXIGIDOS – ENCAMINHAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A execução financeira do contrato de obra é declarada regular ao restar devidamente instruída dos documentos exigidos, inclusive ordem de início dos serviços, ART do responsável pela execução e o termo de recebimento definitivo dos serviços, e comprovar o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2014 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação - SED, e a empresa J Cruz Engenharia Ltda, constando como responsável a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 279/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4612/2006  
PROTOCOLO: 838754  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADOS: ANTONIO BRAGA; RAUFI ANTÔNIO JACOUND; WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

INTERESSADO: CONSÓRCIO TAURUS CARD FROTA, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS TAURUS PETRÓLEO LTDA E S.H. INFORMÁTICA LTDA.

VALOR: R\$ 28.614.801,84

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – CONTRATO CORPORATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

As contas indevidamente prestadas, acerca dos atos da execução de objeto de Contrato de Adesão, que evidenciam desequilíbrio nos estágios da despesa, demonstrando saldo empenhado a maior, sem anulação, e saldo sem comprovação de pagamento, infringido dispositivos das normas legais, ensejam a declaração de irregularidade, bem como aplicação de multa aos ordenadores de despesas à época das incongruências, e recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato de Adesão n. 28/2005 ao Contrato Corporativo n. 4/2006, uma vez que os resultados comprovaram desequilíbrio nos estágios da despesa, infringindo normas legais e regulamentares, em especial a Lei n. 4.320/64, constando como ordenadores de despesas e responsáveis os Srs. Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccoud e Wantuir Francisco Brasil Jacini, secretários de estado, à época, pela aplicação de multa aos ordenadores de despesas à época, pelos períodos cuja execução apresentaram incongruências, na medida de suas responsabilidades, sendo 20 (vinte) UFRMS ao Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques, e 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, por infração à norma legal e regulamentar, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e pela recomendação ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[ACÓRDÃO - AC02 - 280/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7638/2018

PROTOCOLO: 1915323

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

INTERESSADO: FABRÍCIO BONETI CICLONÁUTICA PESCA ME

VALOR: R\$ 85.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2018 (1ª fase), e pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 105/2018, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Fabricio Boneti Ciclonáutica Pesca ME.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 8 a 10 de junho de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 295/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1413/2009  
PROTOCOLO: 927781  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADOS: FLÁVIO ESGAIB KAYATT; LUDIMAR GODOY NOVAIS  
INTERESSADO: MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM- ME  
VALOR: R\$ 294.357,12  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL – CONCORDÂNCIA DA EMPRESA – REGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ESTÁGIOS DA DESPESA EQUIVALENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATESTO DE LIQUIDAÇÃO DE NOTA FISCAL – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO – RELATÓRIOS DE VIAGENS JUNTADOS – NÃO APRESENTAÇÃO INTEGRAL DE RELAÇÃO DE PACIENTES BENEFICIADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo que atende às normas legais vigentes, apresentada justificativa e parecer jurídico favorável a sua realização, bem como a concordância da empresa contratada e dos documentos que comprovam a regularidade fiscal da contratada, sendo devidamente publicado na imprensa oficial, é declarada regular. A ausência de comprovação do atesto de liquidação de Nota Fiscal, com relação à qual é possível verificar a prestação dos serviços por meio de relatórios de viagens juntados, e a não apresentação integral de relação de pacientes beneficiados pela contratação ensejam ressalva no julgamento regular da execução financeira, cuja comprovação fiscal demonstra que os estágios da despesa se equivalem, resultando recomendação ao atual responsável que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 16/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum – ME, pela regularidade, com ressalva, da execução financeira; e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 296/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4407/2018  
PROTOCOLO: 1899519  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: WALTER FERNANDES  
INTERESSADO: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA  
VALOR: R\$ 212.000,00

**RELATOR - CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo realizados em consonância com as prescrições legais vigentes são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 67/2018; e pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2018, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e a empresa Perkal Automóveis Ltda.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 297/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8836/2013  
PROCOLO: 1420871  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: JORGE LUIS DE LUCIA  
INTERESSADO: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA.  
VALOR: R\$ 4.720.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – EMISSÃO DAS NOTAS DE EMPENHO – EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – OMISSÃO – MULTA.**

A formalização do termo aditivo que atende às normas legais vigentes é declarada regular, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, ressalvadas impropriedades de natureza formal quanto à emissão das notas de empenho e à exigência da documentação fiscal e trabalhista da empresa contratada ao longo da execução, tendo em vista a ausência de prejuízo nos procedimentos adotados e na aplicação dos recursos públicos, que resultam recomendação ao jurisdicionado para que as adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes ou assemelhadas. O responsável que, após devidamente intimado acerca das falhas constatadas, não comparece aos autos, sem ocorrer, contudo, prejuízo capaz de gerar impugnação, está sujeito à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 270/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, por evidenciar impropriedades de natureza formal, pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato, e pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Jorge Luis de Lucia, pelas impropriedades formais verificadas no presente processo, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 304/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13134/2019  
PROCOLO: 2010266  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES  
INTERESSADAS: 1. BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI – EPP; 2. MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI EPP; 3. MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 4. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – EPP; 5. OPEN MEDICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA; 6. UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME.  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, bem como de seu termo aditivo, que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais vigentes e acompanhados dos documentos exigidos, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 121/2019 e de seu 1º

termo aditivo, celebrados entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, e as empresas: Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Eireli – EPP; Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli EPP; Mega Comércio de Produtos Hospitalares Eireli; Nova Opção Produtos para Saúde Ltda – EPP; Open Medical Comércio Importação Exportação Ltda; e Universal Produtos Hospitalares Ltda ME.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relato**

**ACÓRDÃO - AC02 - 305/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6762/2019

PROTOCOLO: 1982990

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

INTERESSADAS: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI – ME; NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.; NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. – EPP; UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME.

VALOR: R\$ 3.940.234,47

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais vigentes e acompanhados dos documentos exigidos, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 155/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2019, formalizada entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, e as empresas Cirumed Comércio Ltda.; Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli – ME; Nacional Comercial Hospitalar S.A., Nova Opção Produtos para Saúde Ltda. – EPP; Universal Produtos Hospitalares Ltda. – ME.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 26 de junho de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15218/2019**

PROCESSO TC/MS:TC/11316/2018

PROTOCOLO: 1937307

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

TIPO DE PROCESSO:REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

## REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO – OFENSA AO PRÓPRIO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL – IMPROPRIEDADES A SEREM CONSIDERADAS NO JULGAMENTO DE PROCESSO ORDINÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – APENSAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Paulo Cezar dos Passos, em face da ordenadora de despesas à época da **Prefeitura Municipal de Coxim**, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, por supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 38/2010** e na execução do respectivo **Contrato Administrativo nº 91/2010**, no valor de **R\$ 151.590,00**, que se refere à lavagem de veículos da frota.

O chefe do Ministério Público Estadual atendeu à solicitação do promotor Marcos André Sant'ana Cardoso, que instaurou em Coxim o **Inquérito Civil nº 06.2018.00000783-0**, sendo encaminhado a esta Corte cópia do relatório DAEX/MPMS, elaborado por seu Corpo Técnico de Contabilidade e Economia, que analisou os Pregões nº 29/2009 e 38/2010.

A Presidência do Tribunal (peça 1), ao admitir a presente Representação, determinou a abertura de dois processos diferentes em razão da relatoria do Município de Coxim nos exercícios de 2009 e 2010 ser de diferentes Conselheiros. Ao Conselheiro Ronaldo Chadid coube a relatoria das supostas irregularidades no Pregão nº 29/2009 (**TC/11315/2018**), enquanto este Gabinete, por herança de acervo processual, ficou com a responsabilidade de relatar as impropriedades suscitadas em relação ao Pregão nº 38/2010 (**TC/11316/2018**).

O **Pregão Presencial nº 38/2010** foi autuado nesta Corte de Contas sob o processo nº **TC/8422/2010**, sendo julgado **regular** o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase), conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-06737/2010.

Com relação à execução contratual (3ª fase), encontra-se com manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pela sua **irregularidade** (peças 37 e 38 daqueles autos), porém, foram apresentadas novas manifestações dos responsáveis que, possivelmente, serão reanalisadas.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios fez considerações a respeito dos apontamentos constantes no relatório DAEX do Ministério Público Estadual e opinou pelo arquivamento destes autos, em razão de a matéria já estar sendo analisada no processo **TC/8422/2010** (peça 6).

O Ministério Público de Contas acolheu integralmente a análise da equipe técnica e pugnou igualmente pelo arquivamento deste processo e remessa de cópia desta Representação ao Procurador-Geral de Justiça (peça 8).

Deixo de intimar o jurisdicionado, conforme previsto no art. 129, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do deslinde que ao final será justificado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 134, bem como respectivo parágrafo único, e art. 135 do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018, passando-se ao exame do mérito.

Relevante destacar que a análise feita pelo Corpo Técnico de Contabilidade e Economia do DAEX/MPMS, no que se refere ao Pregão nº 38/2010, foi basicamente em relação à **cotação de preço a maior** de uma das empresas na formação do preço (fase interna da licitação), que teria impedido a municipalidade de economizar **R\$ 6.928,50**, e ausência do documento de **empenho** da contratação da firma Célio Aparecido de Andrade – ME, havendo apenas uma **“Ordem de Empenho”** no valor de R\$ 151.590,00, sendo que ao final, concluiu:

“Não temos condições de analisar a execução dos contratos, em virtude de não constarem no processo as Notas Fiscais pagas, os **Relatórios de Execução dos Serviços**, as Ordens de Pagamento, os comprovantes de transferências bancárias e/ou depósitos bancários.”

Verificando os elementos que constam do processo **TC/8422/2010**, relativo ao Pregão nº 38/2010 e ao respectivo Contrato nº 91/2010, constata-se que está presente toda a documentação que a equipe da DAEX/MPMS informou não ter tido acesso, inclusive **empenhos**, à exceção dos **Relatórios de Execução dos Serviços**, previstos no item 12.2 do Edital, porém não juntados pelo jurisdicionado.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, após informar sobre as impropriedades detectadas na execução financeira do contrato, fez as seguintes considerações sobre as irregularidades apontadas pelo DAEX do Ministério Público Estadual:

Em acréscimo, informamos que não se encontram nos autos os relatórios mensais acerca da prestação do serviço que, segundo o DAEX, também não constavam à época. Tais informações respondem à questão posta no **item 7**.

Com relação ao **item 8**, referente à inexecução total ou parcial do contrato, temos acostadas aos autos notas fiscais devidamente atestadas, estando ausentes, como dito, quaisquer relatórios gerenciais referentes aos serviços prestados, motivo pelo qual não há como afirmar com precisão a regular execução do objeto.

O **item 9** questiona a observância do regular procedimento de pagamento. Sabe-se que, conforme a Lei nº 4.320/64, a realização de despesas deve obedecer ao seguinte fluxo: empenho, liquidação e pagamento.

Analisando o quadro elaborado pela 2ª ICE (peça 37), observamos que de regra o fluxo da realização da despesa, do ponto de vista formal, foi cumprido, promovendo-se o empenho, seguido da emissão de nota fiscal (liquidação) e posterior pagamento (ordens de pagamento).

...

O **item 10** questiona se os pagamentos foram realizados a quem de direito. Compulsando por amostragem algumas ordens bancárias e cópias de cheques colacionados aos autos, constatamos que sim, o pagamento foi realizado ao contratado Célio Aparecido Andrade, CNPJ: 73.367.393/0001-40 (Fls. 135, 143, 154,190, 192, 234, 238, 248, 249, 285, 286, 419).

Finalmente, quanto ao **item 11**, vale informar que esta Corte de Contas julgou regular e legal o procedimento licitatório analisado, restando pendente de julgamento apenas sua execução financeira, a qual, segundo opinião emitida pelo órgão técnico, encontra-se irregular e ilegal. (fl. 35-36)

Como se vê acima, a Divisão Especializada desta Corte confirmou a constatação feita pela DAEX/MPMS, de que não foi respeitada a previsão do Edital sobre apresentação dos **Relatórios de Execução do Serviço**, fato, porém, que não constou da análise da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas (peças 37 e 38) no processo **TC/8422/2010**, atestando, ainda, que os pagamentos foram realizados a quem de direito.

Quanto ao **item 11**, que questiona se houve irregularidade na licitação, a equipe técnica apenas fez referência ao julgamento deste Tribunal de Contas pela regularidade do certame (Decisão Singular DSG-G.ICN-06737/2010), sem emitir qualquer opinião sobre a **cotação de preço a maior** de uma das empresas na formação do preço (fase interna da licitação), que teria impedido a municipalidade de economizar **R\$ 6.928,50**.

A superveniente comprovação de que houve irregularidade na licitação não impediria este Tribunal de Contas de rever sua decisão anterior, desde que essa Representação passasse a ser tratada como Pedido de Revisão, nos termos do art. 133 do novel Regimento Interno, contudo, este não é o caso.

No seu relatório, a DAEX/MPMS informa que fez pesquisa de preços *in loco* na firma Maria José Carneiro da Silva – ME, tendo constado diferença de preço em relação ao levantamento feito pela Prefeitura Municipal de Coxim junto à mesma empresa, conforme os quadros abaixo:

▪ **Lavagem Completa de Motocicleta**

Valor Consulta de Preço no Procedimento Licitatório	R\$ 15,00
Valor informado na diligência in loco fls. 287 autos	R\$ 5,00
Diferença	R\$ 10,00

▪ **Lavagem Completa de Ônibus**

Valor Consulta de Preço no Procedimento Licitatório	R\$ 180,00
Valor informado na diligência in loco fls. 287 autos	R\$ 110,00
Diferença	R\$ 70,00

A unidade técnica do MP/MS verificou que “se o Lava Jato da Srª Maria José Carneiro da Silva tivesse informado na ocasião da primeira pesquisa de preços, os mesmos valores da diligência, a Prefeitura de Coxim teria uma economia de pelo menos R\$ 6.928,50 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos”.

Ocorre, porém, que não há na apuração feita pelo órgão técnico Ministério Público Estadual qualquer referência a uma possível orquestração/conluio entre a municipalidade e a empresa que foi consultada quanto ao orçamento para lavagem de

veículos, nem foi juntado documento sobre a pesquisa realizada *in loco*, estando ausentes, portanto, elementos essenciais para responsabilização. O que se vê é a que a administração municipal, nesse caso, foi vítima de um preço superestimado.

Nas decisões das Cortes de Contas observa-se que de há muito se sabe da necessidade de crítica às cotações de preços exclusivamente com empresas do ramo que se pretende contratar.

Na prática, muitas empresas superestimam os preços dos orçamentos para a administração pública pelas mais variadas razões, sendo a melhor forma, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), é formar o preço de referência mediante uma “cesta de preços”, que incluía, além dos fornecedores, os preços já praticados por outros órgãos públicos em suas contratações, até mesmo os constantes do Comprasnet, valores registrados em atas de Registro de Preços, entre outras fontes disponíveis como por exemplo as compras/contratações das corporações privadas (Acórdão 2.170/2007 e Acórdão 819/2019 –TCU – Plenário).

Ainda hoje, contudo, existe muita dificuldade de implantar esse modelo nos municípios, a maioria esmagadora composta de pequenas administrações, com carência de recursos técnicos e humanos.

Nessas localidades, os responsáveis acabam recorrendo à regra simplificada dos “três orçamentos”, a qual evidentemente não é a opção mais adequada para a formação do preço de referência.

Certamente, na época da realização do Pregão nº 38/2010, esse tipo de problema ainda persistia no Município de Coxim, que tem pouco mais de 33 mil habitantes (estimativa do IBGE para 2019).

Além disso, nem mesmo essa orçamentação é obrigatória no Edital do Pregão, ao menos nos termos dos artigos 3º e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002, bastando a pesquisa de preços estar documentada na fase interna da licitação.

Por esses motivos, há que se manter incólume a Decisão Singular DSG-G.ICN-06737/2010 (TC/8422/2010), que considerou regulares as formalidades do Pregão Presencial nº 38/2010 e do Contrato nº 91/2010.

No entanto, os elementos relativos à execução do Contrato nº 91/2019, trazidos aos autos pelo Ministério Público Estadual, especialmente quanto à ausência dos **Relatórios de Execução do Serviço**, devem ser considerados na análise e julgamento da 3ª fase do processo TC/8422/2010, através de apensamento, nos termos previstos no art. 132, II, do Regimento Interno.

Aqui também se revela cabível a aplicação do entendimento disposto na Súmula nº 83 deste Tribunal:

**Súmula TC/MS nº 83:** *Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao Relator, face à ocorrência do princípio da conexão e à omissão do Regimento Interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicado no processo considerado principal.*

Diante da mesma natureza das infrações, a fim de evitar penalização excessiva, deve-se promover o apensamento destes autos ao processo TC/8422/2010, pois se houvesse o arquivamento, conforme proposto pela Divisão Especializada e o *Parquet* de Contas, deixariam de ser considerados no julgamento da 3ª fase apontamentos relevantes feitos pela equipe técnica do Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, **DETERMINO** que seja providenciado o **APENSAMENTO** destes autos de Representação ao processo **TC/8422/2010**, para apreciação e julgamento conjunto da execução contratual (3ª fase), em caráter prioritário, nos termos do art. 133, II, do Regimento Interno, Resolução TC/MS nº 98/2018.

A fim de que não haja risco de duplicidade de julgamento sobre a mesma matéria (supostas irregularidades no Pregão nº 38/2010 e seu respectivo contrato), cópia desta Decisão deve ser encaminhada ao Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, relator do processo TC/11315/2018.

Comunique-se esta Decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aos responsáveis e demais interessados.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1215/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/11635/2017

**PROTOCOLO:**1824771

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**DIVONCIR SCHREINER MARAN

**TIPO DE PROCESSO:**CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ao Servidor Odilon Cardoso Alves, inscrito no CPF sob o nº 108.128.901-59, titular efetivo de Cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da **“ANA - DFAPGP - 6407/2019”** (fls. 73-74) e o Representante do Ministério Público de Contas diante do Parecer **“PAR - 1ª PRC - 37/2020”** (fl. 75-76), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005.

Diante do exposto, **DECIDO:**

**I** – pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ao Servidor Odilon Cardoso Alves, inscrito no CPF sob o nº 108.128.901-59, titular efetivo de Cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 497/2017, publicada em 12/05/2017 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3798, página 10, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10560/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11727/2014

**PROTOCOLO:** 1495468

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – TRABALHADOR BRAÇAL - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Adão Luis de Souza Xavier**, inscrito sob o CPF nº **015.703.711-80**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, para exercer a função de Trabalhador Braçal, durante o período de 01/04/2014 a 20/12/2014.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida e, afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 4582/2019**”, Peça Digital nº 18 (fls. 29/30) e o Parecer “**PAR - 3ª PRC - 14188/2019**”, Peça Digital nº 19 (fls. 31/32).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.ICN – 34941/2017**” (fl. 18) e “**INT - G.ICN – 34942/2017**” (fl. 19).

Ao retornarem os autos a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise “**ANA - DFAPGP – 4582/2019**” (fls. 29/30) e o Parecer “**PAR - 3ª PRC – 14188/2019**” (fls. 31/32).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** do Servidor Adão Luis de Souza Xavier para cumprimento da função de Trabalhador Braçal, conforme consta na ficha de admissão acostada às fl. 02 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei nº 1.676/2011, conforme demonstrado, nestes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis às contratações destinadas a: I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública; II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde; III– contratação de professor substituto; IV– garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como: a) Programa de Saúde da Família (ESF); b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.”

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- (...)
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir, subintendendo, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediata suprimimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimimento de carência permanente de pessoal.

O disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, a referida função Trabalhador Braçal, trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Adão Luis de Souza Xavier**, inscrito sob o **CPF/MF nº 015.703.711-80**, efetuado pelo Município de Rio Brillhante/MS, para o cargo de Trabalhador Braçal, diante do não atendimento ao requisito estabelecido no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Autorizativa nº 1.676/2011, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **aplicação de MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito à época do Município de Rio Brillhante/MS, por grave infração a norma legal, devido ao não enquadramento das contratações nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II);

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “IV” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15024/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/12254/2016**

**PROCOLO:1703386**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):RICARDO TREFZGER BALLOCK**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria por Invalidez** concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à Servidora **Alice Teresinha Both**, inscrita no CPF sob o nº 724.357.470-04, titular efetivo do Cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da análise ANA –ICEAP -26165/2018, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, observando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC -5684/2019, opinando pelo registro do ato.

Para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou os responsáveis para, querendo, manifestar-se sobre a intempestividade na remessa de documentos.

Após a resposta, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas mantiveram o entendimento pelo registro do ato, conforme se verifica da Análise ANA – DFAPGP -10406/2019 e Parecer PAR – 4ª PRC -20127/2019.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade e observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 977/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.565, de 11 de maio de 2016.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, conforme consta da Análise de fls. 54, ocorreu fora do prazo previsto nas determinações da Resolução TCE-MS nº 35/2011, sendo que no caso o encaminhamento dos documentos foi realizado em **08/06/2016** e prazo expirou no dia **27/05/2016**.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, **com menos de 1 mês de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à **Servidora Alice Teresinha Both**, inscrita no CPF sob o nº 724.357.470-04, titular efetivo de Cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” nº 977, de 10/05/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 322/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/1435/2019**

**PROTOCOLO:** 1958501

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAIMUNDO NONATO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em análise o ato de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Maria Helena Bonfim da Cruz Bandeira** inscrito sob o CPF/MF nº **937.266.001-91, companheira** do ex-servidor **Idelvan da Cruz Bandeira**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - **DFAPGP** e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise "**ANA - DFAPGP - 10363/2019**", Peça Digital nº 16 (fls. 24-25), e o parecer "**PAR - 4ª PRC – 20428/2019**", Peça Digital nº 17 (fl. 26).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passamos ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de pensão por morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 40, § 7º, II da CRFB/1988, c/c art. 2º, II da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 59, II e 60 da Lei Complementar n. 087/2008, em conformidade com a Portaria n. 001/2019, publicado em 22/01/2019 no Diário do Estado MS, página 10.

À vista disso, concordando com a análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do representante do MPC, **DECIDO**:

**I - REGISTRO** da pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à beneficiária **Maria Helena Bonfim da Cruz Bandeira**, inscrita no CPF sob o nº **937.266.001-91**, conforme Portaria nº 001/2019, publicada em 14/01/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II – REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 324/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/1436/2019**

**PROTOCOLO:1958504**

**ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):RAIMUNDO NONATO COSTA**

**TIPO DE PROCESSO:PENSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos,

Em análise, o ato de concessão de Pensão por Morte concedida a **Eliana de Brito Fonseca**, inscrita no CPF nº **937.950.921-91, cônjuge** do ex-servidor **Geraldo Ferreira Fonseca**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e manifestaram-se pelo **registro** da concessão da pensão por morte, conforme verificado na análise "**ANA - DFAPGP - 10369/2019**", peça nº 22 (fls. 31-32), e no parecer "**PAR - 4ª PRC – 20434/2019**", peça nº 23 (fl. 33).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de pensão por morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 60 da Lei Complementar nº 087/2008, bem como em conformidade com a Portaria nº 002/2019, publicada em 23/01/2019, na página 10 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordando com a análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do representante do MPC, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida a **Eliana de Brito Fonseca**, inscrita no CPF sob o nº **937.950.921-91**, conforme Portaria nº 002/2019, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, publicada em 23/01/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 35/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/14998/2017**

**PROTOCOLO:1831501**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Edésio Rafael da Silva, CPF: 062.040.718-23, Matrícula 91858022, titular do cargo efetivo de Delegado de Polícia.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 11318/2019, fls. 78-80) e o Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC 21055/2019, fls. 81) manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário fixado na sua **integralidade**, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos. §1º do art. 41 da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, c/c §1º do art. 147 da Lei Complementar nº 114, de 19/12/2005 e art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 51, de 20/12/1985, conforme Decreto “P” nº 2.276/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.408, de 15 de maio de 2017.

Assim, acolhendo a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida pela concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Edésio Rafael da Silva, inscrita no CPF sob o nº 062.040.718-23, no Cargo efetivo de Delegado de Polícia, conforme Decreto “P” nº 2.276/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.408, de 15 de maio de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12331/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/15123/2016**

**PROTOCOLO:1699643**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo da concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Servidor Maercio Eduardo de Freitas, inscrito no CPF sob o nº 662.659.081-20, titular efetivo de Cargo de Agente de Atividades Educacionais.

A concessão da Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu através do processo **TC/MS 20497/15**, foi registrada nesta Corte de Contas, conforme **Decisão Singular DSG-G.RC-13426/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.647, em 16 de outubro de 2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise **“ANA - DFAPGP -7788/2019”** (fls. 41-43), manifestou-se pelo registro da presente refixação de proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC -16207/2019”** (fl. 44), opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

**É o relatório.**

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício (refixação de proventos de aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, merecendo seu registro.

Assim, considerando que os proventos a perceber na inatividade foram retificados, passando a ser integrais, conforme demonstrado na apostila de fls. 39-40, nos termos do art. no art. 35, § 1º, 2ª parte da Lei 3150/05, combinado como art. 1º da Emenda Constitucional 70/12 e conforme Decreto “P” nº 1.934/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9162, de 11 de maio de 2016, que retifica o Decreto “P” nº 5.204, publicado no Diário Oficial nº 9.046, de 17, de novembro de 2015, apresenta-se regular o ato.

Diante do exposto, **DECIDO:**

**I.** pelo **REGISTRO da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez** concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao Servidor **Maercio Eduardo de Freitas**, inscrito no CPF sob o nº 662.659.081-20, titular efetivo de Cargo de Agente de Atividades Educacionais, conforme Decreto “P” nº 1.934/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9162, de 11 de maio de 2016, que retifica o Decreto “P” nº 5.204, publicado no Diário Oficial nº 9.046, de 17 de novembro de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II.** pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 547/2020

PROCESSO TC/MS:TC/1674/2013

PROTOCOLO:1407500

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - 3ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pelo **Pregão Presencial nº 31/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 93/2010**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.693.916/0001-28** e a Empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.761.636/0001-05**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de material hospitalar, pelo prazo de 06 (seis) meses, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R\$ 32.290,38 (Trinta e dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos).

Por meio do processo TC/5381/2010 julgou-se o processo licitatório Pregão Presencial nº 31/2010, no qual foi proferida a Decisão DSG-G.ICN-4417/2012 que decidiu pela sua Regularidade.

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo nº 93/2010, este foi objeto de análise e julgamento pela Decisão DSG-G.ICN-12967/2016, na qual se concluiu pela regularidade.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na Análise “**ANA – DFS – 5676/2019**” (fls. 164/168), opinou pela **regularidade com ressalva** da Execução Financeira e Orçamentária do **Contrato Administrativo n.º 93/2010**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer “**PAR - 2ª PRC – 13411/2019**” (fl. 170), considerou a fase em análise **regular e legal** e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Gabinete, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 12722/2019**” (fl. 172); “**INT - G.WNB – 12721/2019**” (fl. 173) e “**INT - G.WNB – 12720/2019**” (fl. 174).

Ao retornarem os autos, verificou-se a omissão da jurisdicionada Neide Aparecida de Oliveira Soares ao não apresentar resposta à intimação, sendo que os interessados William Luiz Fontoura e Francisco Vanderley Mota, ofereceram resposta às intimações, porém, as respostas apresentadas não trouxeram documentos ou fatos novos a estes autos.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 93/2010, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R\$ 32.290,38
Termos Aditivos	R\$ 0,00
<b>Valor Final</b>	<b>R\$ 32.290,38</b>
Despesa Empenhada	R\$ 32.290,38

Despesa Anulada	R\$ 24.712,18
Saldo Empenhado	R\$ 7.578,20
Total Liquidado	R\$ 7.578,20
Total Pago	R\$ 7.578,20

Contudo, analisando os autos, constata-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estes **foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 34/2010, vigente à época, posto que fora encaminhada em **16/08/2018**, conforme comprovação à fl. 90, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **03/12/2010**, conforme comprovação à fl. 134, o que implica a aplicação de multa.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 93/2010 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 93/2010, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.693.916/0001-28** e a Empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.761.636/0001-05**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade da **Sra. Neide Aparecida de Oliveira Soares, inscrita no CPF sob o n.º 453.443.881-87**, responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15511/2019**

**PROCESSO TC/MS:TC/1728/2019**

**PROTOCOLO:1960431**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – SUCESSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO COM O MESMO AGENTE - NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Isabel Alves Feitosa**, inscrita sob o **CPF n.º 016.133.091-63**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer a função de Professor de Educação Infantil, durante o período de 01/10/2018 a 12/12/2018.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato em face das sucessivas contratações com a mesma servidora, conforme análise “**ANA - DFAPGP – 1961/2019**”, Peça Digital n.º 07 (fls. 46/48), e o Parecer “**PAR – 3ª PRC - 11075/2019**”, Peça Digital n.º 08 (fls. 49/50).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável, pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 14458/2019**” (fl. 52).

Após a resposta e ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme o R. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 20517/2019**” (fls. 61/63).

É o relatório,

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação por Prazo Determinado** da servidora Isabel Alves Feitosa para cumprimento da função de Professor de Educação, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar n.º 15/2013, conforme demonstrado, nestes termos:

“Art. 1º. – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado para os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. O Contratado temporariamente nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I - casos de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III- realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- V- atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI- substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;
- VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.”

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão,

O inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- (...)
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir, sendo, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal. O disposto no inciso IX do artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para suprimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, a referida função Professor de Educação Infantil, trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Verifica-se que a lei é clara em determinar qual o período a ser considerada como temporário a contratação, que no caso, enquadra-se no art. 224 e admitem-se, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Neste caso, o que ocorre é uma **sucessividade contratual com o mesmo agente**, por período maior que o admitido em lei, conforme demonstrado pela Divisão especializada em sua análise “**ANA - DFAPGP – 1961/2019**”, Peça Digital n.º 07 (fls. 46/48) e exposto na tabela abaixo:

Processo	Remessa	Vigência do Contrato
TC/24542/2016	-	14/02/2013 a 14/12/2013
TC/1136/2019	-	03/02/2014 a 19/12/2014
TC/01176/2017	-	22/02/2016 a 23/12/2016
TC/01156/2017	-	22/02/2016 a 23/12/2016
TC/01084/2017	-	22/02/2016 a 23/12/2016
-	135141	25/07/2017 a 22/12/2017
TC/727/2019	-	01/02/2018 a 16/07/2018
-	142545	01/08/2018 a 30/09/2018
TC/1728/2019	-	01/10/2018 a 12/12/2018

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir entendimento, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, no caso em voga, temos que não foi observado o critério da temporariedade da contratação, conforme demonstrado na tabela acima.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Isabel Alves Feitosa**, inscrita sob o **CPF n.º 016.133.091-63**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer a função de Professor de Educação Infantil, em razão das sucessivas convocações com o mesmo agente por período maior que o admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224 da Lei Autorizativa Municipal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, Prefeito do Município de Paraíso das Águas, pela sucessividade de convocações com o mesmo agente, por período superior ao admitido em lei, irregularidade prevista no art. 224, da Lei Autorizativa, em conformidade com o artigo 21, X c/c arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**III – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução n.º 98/2018;

**IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 229/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/17497/2016**

**PROTOCOLO:** 1728857

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO – MÉDICO PLANTONISTA - REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade do termo aditivo para a prorrogação do contrato temporário (contrato nº 51/2014) de **Solange Rita Bernardo dos Santos Martins, CPF nº 021.092.688-08**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, para exercer a função de Médica Plantonista, durante o período de 01/01/2016 a 28/02/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal que se manifestou pelo **registro** do termo aditivo, destacando apenas a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme análise **ANA - ICEAP - 20363/2018** (fls. 21-22).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo **registro** da contratação em análise, bem como, pela imposição de multa relativa à intempestividade, nos termos do **PAR - 2ª PRC - 4465/2019** (f. 23).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **multa** por parte do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do **DSP - G.WNB - 15766/2019** (f. 24).

Ao retornarem os autos, o Parquet entendeu que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação do parecer anterior pelo **registro** da prorrogação contratual em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do parecer **PAR - 2ª PRC - 19493/2019** (f. 37-38).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da prorrogação do contrato temporário (contrato nº 51/2014), por meio de termo aditivo, da servidora **Solange Rita Bernardo dos Santos Martins, CPF nº 021.092.688-08**, para cumprimento da função de Médica Plantonista, conforme consta na ficha de admissão à f. 2.

Ressalta-se que o contrato principal já foi julgado por esta Corte de Contas, cujo resultado foi pelo registro do respectivo ato de admissão, conforme DSG-G.Jd-3572/2016, prolatada nos autos TC/11822/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal nº 265/2014, e com o artigo 37, IX da CF/88.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, daquele artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Quando falamos em interesse público, devemos destacar o artigo 6º da CF/88:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Nestes termos, pela documentação juntada aos autos, restou comprovado que a contratação atendeu aos três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e a situação emergencial.

Destaca-se a grande responsabilidade do responsável em relação a contratações efetuadas corriqueiramente, haja vista que, para o bom funcionamento do órgão, se faz presente a necessidade de servidores, recomendando ao atual gestor, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal, que realize concurso público em momento oportuno.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Veja-se:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	01/09/2016

Entretanto, em que pese tenha ocorrido 170 dias de intempestividade, tal irregularidade deve ser relevada, pois não trouxe prejuízo ao erário, sendo matéria meramente formal, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO DA PRORROGAÇÃO** do ato de Admissão de Pessoal (contrato nº 51/2014) da servidora **Solange Rita Bernardo dos Santos Martins, CPF nº 021.092.688-08**, para cumprimento da função de Médica Plantonista, efetuado pelo Município de Dourados/MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa nº 265/2014, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para que examine, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como, para que realize concurso público a fim de suprir a deficiência de servidores, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o eu dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5424/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/01588/2017**

**PROTOCOLO:1784288**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

**RESPONSÁVEL:THIE HIGUSHI VIEGAS DOS SANTOS**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO:ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO**

**SERVIDORA:MARISA KANASHIRO**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação da servidora Marisa Kanashiro, para o cargo de assistente de saúde, decorrente de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higushi Viegas dos Santos, ex-secretária de estado de administração.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1780/2020 (peça 14), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4651/2020 (peça 15), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 24/2012, publicado em 31.1.2012, com validade até 31.1.2014.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 3.453/2013, publicado em 15.8.2013, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 13.9.2013.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Marisa Kanashiro, para o cargo de assistente de saúde, decorrente de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** à atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5474/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11097/2015**

**PROTOCOLO:1603297**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**

**ORDENADORES DE DESPESAS:RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES**

**CARGOS DOS ORDENADORES:PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015**

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS**

**EMPRESA CONTRATADA:ADELAIDE ARECO JARA - ME**

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:R\$ 170.996,00**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Adelaide Areco Jara - ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor inicial de R\$ 170.996,00 (cento e setenta mil, novecentos e noventa e seis reais).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1676/2017, proferida no processo TC/5837/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-3574/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5493/2020, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

#### **DA DECISÃO**

O instrumento contratual e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo Aditivo refere-se à alteração da cláusula sexta do Contrato n. 2/2015, com a prorrogação do prazo de vigência por mais 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo (22/7/2015), com término previsto para 22/8/2015.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	170.996,00
Total de notas de empenho	R\$	170.996,00
Total de empenhos anulados	R\$	89.435,08
Saldo do valor empenhado	R\$	81.560,92
Notas fiscais	R\$	81.560,92
Ordens de pagamentos	R\$	81.560,92

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 2/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5534/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11099/2015**

**PROCOLO:1603299**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**

**ORDENADORES DE DESPESAS:RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES**

**CARGOS DOS ORDENADORES:PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015**

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS**

**EMPRESA CONTRATADA:JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME**

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:R\$ 226.270,00**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor inicial de R\$ 226.270,00 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta reais).

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1676/2017, proferida no processo TC/5837/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFE-3580/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5495/2020, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

## DA DECISÃO

O instrumento contratual e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo Aditivo refere-se à alteração da cláusula sexta do Contrato n. 1/2015, com a prorrogação do prazo de vigência por mais 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo (22/7/2015), com término previsto para 22/8/2015.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável pela remessa, prefeito à época, o Sr. Douglas Rosa Gomes. A execução foi assim comprovada:

Valor inicial do contrato	R\$	226.270,00
Total de notas de empenho	R\$	216.942,95
Total de empenhos anulados	R\$	130.004,90
Saldo do valor empenhado	R\$	86.938,05
Notas fiscais	R\$	86.938,05
Ordens de pagamentos	R\$	86.938,05

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em

desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5441/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/15512/2017**

**PROTOCOLO:1833536**

**ÓRGÃO: PREFEITURA DE NAVIRAÍ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RESPONSÁVEL: EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: GERENTE DE SAÚDE**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 53/2017**

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2017**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES**

**EMPRESA ADJUDICADA: CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA RIO IGUATEMI LTDA - EPP**

**VALOR: R\$ 175.320,00**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 97/2017, realizado pelo Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 53/2017 dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório, do tipo "menor preço unitário", e a ata de registro de preços foram disciplinados pelas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, Leis Complementares n. 123/2006 e 147/2014, e Decretos Municipais n. 91/2005 e 55/2014, e pelas condições estabelecidas no edital, nos termos da proposta e mediante as cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O objeto do certame é a prestação de serviços de consultas e exames, para atender a solicitação da gerência de saúde do Município, tendo sido adjudicado à empresa vencedora Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda – EPP, homologado pelo ordenador de despesas e registrado o valor total de R\$ 175.320,00 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), com prazo de validade de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - 4ICE - 35327/2017, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA - DFS - 4445/2020, ratificou os termos da análise da 4ª ICE.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 5624/2020, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em exame.

#### **DA DECISÃO**

Analisadas as peças que instruem o processo, observa-se que a documentação comprobatória necessária se encontra completa e de acordo com o estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A realização do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços dele decorrente atenderam a todas as exigências contidas nas normas legais que regem a matéria, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

Portanto, restou demonstrado que os atos praticados pelo responsável para a realização do procedimento licitatório e para a formalização da ata de registro de preços examinados estão de acordo com as regras pertinentes.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e da DFS, bem como o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 97/2017, realizado pelo Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 53/2017 dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de saúde, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5578/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3167/2018

**PROTOCOLO:** 1893717

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**BENEFICIADA:** JANDIRA STURKI DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Jandira Sturki de Oliveira, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 69728021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 4383/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5825/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 6081 de 7 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.553, de 14 de dezembro de 2017, com fulcro no art. 43, incisos, I, II e IV, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Jandira Sturki de Oliveira, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 69728021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5448/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3957/2018

**PROTOCOLO:** 1897507

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIÁRIOS:** VALDEMIR BATISTA DE ALMEIDA E LUCAS OLIVEIRA LEMES DE ALMEIDA

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Valdemir Batista de Almeida, cônjuge da segurada e Lucas Oliveira Lemes de Almeida, filho da segurada, em decorrência do óbito de Luciana Oliveira Lemes de Almeida, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 2728/2020, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5463/2020, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 31, de 6 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande n. 5.169, de 9.3.2018, com base no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c com os arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22.12.2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 17.12.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Valdemir Batista de Almeida, cônjuge da segurada e Lucas Oliveira Lemes de Almeida, filho da segurada, em decorrência do óbito de Luciana Oliveira Lemes de Almeida, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5556/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4892/2018

**PROTOCOLO:** 1902850

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** HELENA DA PAZ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Helena da Paz, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 42829021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4393/2020 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5833/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 547, de 5 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.630, de 6.4.2018, com fundamento no art. 43, incisos I, II e IV, combinados com os arts. 76 e 77 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Helena da Paz, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 42829021, pertencente ao Quadro Permanente de

Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5496/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5717/2018

**PROCOLO:** 1905817

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**BENEFICIADA:** SEBASTIANA DE QUEIROZ MODESTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sebastiana de Queiroz Modesto, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 73166021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 4439/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5746/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n.669, de 24 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.644, de 26 de abril 2018, com fulcro no art. 41, incisos, I, II, III e § 1º, art. 76 e art. 77, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sebastiana de Queiroz Modesto, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 73166021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5612/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6848/2018

**PROTOCOLO:** 1910910

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**BENEFICIÁRIA:** MARIA ZENIR FIGUEIREDO MACHADO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Zenir Figueiredo Machado dos Santos, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 8263022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 4655/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5873/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 808, de 23 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.663, de 25 de maio 2018, com fulcro no art. 43, incisos, I, II e IV, c/c o art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Zenir Figueiredo Machado dos Santos, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 8263022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5536/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/7088/2018

**PROTOCOLO:** 1911692

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- AGEPREV  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**BENEFICIÁRIO:** JOIL MOREIRA MARQUES  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Joil Moreira Marques, ocupante do cargo de técnico de desenvolvimento rural, matrícula n. 14787021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - Agraer, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 4703/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5788/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 878, de 11 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.674, de 12 de junho 2018, com fulcro no art. 41, incisos I, II, III e § 1º, art. 76 e art. 77, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Joil Moreira Marques, ocupante do cargo de técnico de desenvolvimento rural, matrícula n. 14787021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agraer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS.
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5539/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8819/2018

**PROCOLO:** 1922778

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**BENEFICIDA:** ALCINA DA COSTA PELISSARI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Alcina da Costa Pelissari, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 83255021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 4865/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5786/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1190 de 25 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estadon. 9.705, de 26 de julho de 2018, com fulcro no art. 43, incisos I, II e IV, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Alcina da Costa Pelissari, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 83255021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5410/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/8991/2019**

**PROTOCOLO:1991053**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

**RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**INTERESSADO: EDSON DA SILVA**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Edson da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços operacionais no Município de Chapadão do Sul, no período de 16/1/2015 a

13/7/2015, por meio do Contrato n. 6/2015, e prorrogado por 4 termos aditivos até 9/1/2018, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11656/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC- 1896/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, punhando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O responsável foi devidamente intimado por meio da intimação **INT-G.ODJ-1646/2020** e não compareceu aos autos, transcorrendo em branco o prazo.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Edson da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de serviços operacionais no Município de Chapadão do Sul, no período de 16/1/2015 a 13/7/2015, por meio do Contrato n. 6/2015, e prorrogado por 4 termos aditivos até 9/1/2018, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o n. 499.421.077-20, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5554/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/00993/2017**

**PROTOCOLO:** 1781915

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** MARIO VAZ DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CARGO EFETIVO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Mario Vaz da Silva**, aprovado em Concurso Público, homologado pelo Decreto nº 098/2014, publicado em 05/06/2014, no Diário Oficial do Município nº 156/2014, e nomeado pela Portaria nº 36/2015, no cargo de Vigilante, para provimento efetivo da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, representada pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 11222/2019**, peça nº 4, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 21017/2019**, peça nº 5, manifestaram-se sugerindo pelo **Registro do Ato de Admissão – Nomeação** do servidor acima identificado e, ainda, **constataram a intempestividade na remessa dos documentos**.

Foi proferido o despacho **DSP - G.MCM - 41627/2019**, peça nº 6, no qual foi intimado o Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 19445/2019, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à intimação, o jurisdicionado compareceu aos autos, através do ofício/GAB nº 02/2020, peças nº 11 e 12, alegando que:

*“Senhor Conselheiro,*

*Inicialmente, informamos que o município de Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que a implantação de um município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.*

*Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2018, quando o contrato foi celebrado no exercício de 2014, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado e ajustado efetivamente o SICAP, pois o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época.*

*Desta forma, com o intuito de esclarecer e demonstrar nossos esforços para remeter a tempo toda documentação necessária de envio ao TCE/MS, encaminhamos nota explicativa exarada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando os fatos infelizes ocorridos à época, bem como, os prints das telas, e-mails, demonstrando que nem conseguir abrir o sistema do SICAP conseguíamos.*

*Corroborando com o exposto acima, fazemos mencionar que a matéria já foi objeto de julgamento e revisão de julgamento por esta Corte de Contas (DELIBERAÇÃO ACOO – 18/2018 – em anexo), que reviu a multa aplicada quanto a remessa intempestiva de documentos na fase introdutória, podendo ser relevada, caso seja demonstrado os motivos que levaram a intempestividade, desde que demonstrado que não houve dolo ou má fé.*

*Importante ainda demonstrar, que esta Corte de Contas, já reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, iniciando sua gestão municipal no ano de 2013, reconsiderando assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes a esta. Sendo algumas deliberações:*

*(...)*

*Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas, podendo esta Corte de Contas realizar um comparativo dos anos anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) com os anos de 2018 e*

2019, onde comprova que após o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul realizar as atualizações/adequações no SICAP onde fizeram com que os sistemas dos jurisdicionados ficassem compatíveis entre si (SICAP X Software Municipal de RH), as intempestividades praticamente não ocorreram mais.

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas as documentações foram remetidas a esta Corte de Contas, bem como os serviços foram todos prestados a contento desta Administração.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento das justificativas apresentadas, afim de que se registre a presente contratação e que não se aplique a multa regimental, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.”

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC que se manifestaram pela **Análise ANA - DFAPP - 2894/2020**, peça nº 14, e pelo **Parecer PAR - 3ª PRC - 4858/2020**, peça nº 15, respectivamente, ambos ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Registro do Ato de Admissão – Nomeação** do servidor, bem como a manutenção da intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão – nomeação do servidor.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do **Sr. Mario Vaz da Silva**, no cargo de Vigilante, através de concurso público realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que: *“a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão”*.

Logo, cumpre-se a observância da exigência legal para a referida contratação, figurando o nome do candidato nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final e, ainda, que a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público.

Em resposta à intimação referente a intempestividade apontada, o jurisdicionado apresentou vários fatores determinantes para o atraso da remessa, como o início das atividades do Município no ano de 2013, dificuldade em sua implantação, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, reduzido número de servidores, sinal de celular não existia, sinal da internet infrequente, sendo essas situações, complicadores para a incompatibilidade do SICAP com o sistema que o Município utilizava à época.

Dessa maneira, o gestor com objetivo de demonstrar seu empenho para encaminhar a tempo os documentos necessários a esta Corte de Contas, trouxe aos autos nota explicativa redigida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando as dificuldades ocorridas à época, bem como, os prints das telas, e-mails, evidenciando que não conseguia ter acesso ao sistema SICAP.

Salienta-se, ainda, que este Tribunal de Contas reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, com início da sua gestão municipal no ano de 2013, relevando, assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes, o que deve ser estendido ao presente caso.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Nomeação** do servidor **Sr. Mario Vaz da Silva**, para exercer o cargo de Vigilante, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a DECISÃO.

Determina-se a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5312/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/6212/2016

**PROTOCOLO:** 1663802

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**ORD. DE DESPESAS:** GERSON GARCIA SERPA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 64/2015

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015

**CONTRATADA:** JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA - ME

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO COM CONDUTOR, TIPO POPULAR, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**VALOR:** 49.800,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO COM CONDUTOR, TIPO POPULAR, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 64/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque e Josenildo Santos de Oliveira - ME.**, objetivando a locação de 01 (um) veículo com condutor, tipo popular, para transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 49.800,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 17015/2018, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório devido à falta de informações quanto aos dias da semana o transporte de passageiros será realizado, e quanto à nomeação fiscal do contrato, indo de encontro ao que determina o artigo 40, inciso I e artigo 41, caput da Lei nº 8.666/93., e **regularidade** da formalização contratual e execução do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 19311/2019, opinou pela **irregularidade** das reportadas fases em julgamento pela contratação irregular devido à falta de documentos que colaborasse para os argumentos defendidos e a documentação do fiscal responsável do contrato, e pela intempestividade da remessa dos documentos.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado, apresentando resposta através das peças 49 e 52.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

O entendimento da Equipe Técnica aponta a irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização contratual e execução do contrato. Já o Ministério Público de Contas assinala a irregularidade das reportadas fases em julgamento.

Conforme manifestação da equipe técnica, a fiscalização do veículo era realizada através de um fiscal do contrato onde não se tem informações necessárias quanto ao mesmo, bem como, quanto ao controle desse veículo e o documento por ele preenchido comprovando que o veículo era recebido com o tanque cheio pelo poder público. E que não foram encaminhados aos autos a apólice do Seguro, documentação do veículo e Carteira de Habilitação do condutor.

Em resposta aos autos, o gestor justificou que solicitou os documentos necessários para a apresentação de defesa, portanto, a prefeitura não os forneceu, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura.

Analisando os autos (peça 11 e 33), observa-se a presença dos seguintes documentos: (i) CNH do condutor como sendo o proprietário; (ii) documentação do veículo; e (iii) DPVAT.

No que toca a ausência de apólice do seguro e da designação do fiscal do contrato, esses documentos, dentro da realidade do caso concreto, são questões carecedoras de ressalva pela Corte.

Sob um enfoque moderno, que deve permear o julgamento das contas públicas, cabe ao Tribunal de Contas, como legítimo órgão controlador, considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas ao seu cargo (artigo 22, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB).

Portanto, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo conforme Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 49.800,00
<b>Valor total Empenhos Emitidos</b>	R\$ 20.750,00
<b>Total Anulação empenho</b>	R\$ 8.300,00
<b>Valor Total Empenhado</b>	R\$ 12.450,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 12.450,00
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 12.450,00

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua irregularidade:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a prever mais objetivamente quais são as coberturas de seguro e a documentação referente ao fiscal do contrato para fim de resguardar mais o contrato, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 5) Dar **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5334/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/01567/2017**

**PROTOCOLO:1784257**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS**

**RESPONSÁVEL:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**

**BENEFICIÁRIO:JAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Jair Pereira da Silva Junior**, aprovado em Concurso Público, Edital homologado nº 24/2012, para provimento da estrutura funcional da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, para exercer o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I, função: Técnico de Enfermagem.

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal, às fl. 5 e 6,9 e 10 intimou o Responsável à época e o atual a fim de encaminhar os Termos de Desistência ou Exoneração dos candidatos anteriores ao presente nomeado, em razão de ter sido identificada sua nomeação e posse fora do número de vagas oferecidas para o cargo.

Em resposta à intimação, fls. 19/31, 34/44, 47/60, o Responsável à época e o atual trouxeram aos autos os documentos necessários, comprovando a legalidade da nomeação, o que sanou a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 8614/2019**, fls.62/65, e o Ilustre Representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 17317/2019**, fl.66, manifestaram-se pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para o Tribunal de Contas.

Vale frisar que o atual Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, foi **intimado INT - G.MCM - 15223/2019** para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada, porém deixou de se manifestar nos autos.

Intimada também a Responsável à época, **INT - G.MCM - 15224/2019**, a Sra. **Thie Higuchi Viegas Dos Santos**, em resposta à intimação, se manifestou por meio dos documentos de fls.75/110, alegando que:

*“Em atenção ao Termo de Intimação G.MCM - 15224/2019 e ao Despacho DSP - G.MCM - 36721/2019, relativo aos autos do Processo TC/01567/2017, que versa sobre Ato de Admissão de Pessoal - nomeação de candidato aprovado em Concurso Público para cargo da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde, pertinente à admissão de Jair Pereira da Silva Junior, no cargo de Assistente de Serviços de Saúde I - Técnico de Enfermagem, informamos que as dificuldades existentes à época no Sistema de Gestão de Entrada de Dados (Sisged), utilizado na gestão dos recursos humanos do Poder Executivo Estadual, bem como no Sistema de Informação de Controle de Atos de Pessoal (Sicap), implantado por essa Corte de Contas, acarretaram o atraso no envio dos dados pertinentes à admissão de pessoal nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades do Estado, que pôde ser efetivado de forma eficiente apenas na remessa realizada no mês de fevereiro de 2017.*

*Oportuno destacar que até essa data, por razões técnicas, o sistema Sicap não suportou a demanda de informações encaminhadas pelo Estado, implicando na suspensão da remessa de dados a esse Tribunal de Contas por período prolongado, fato que impediu, por consequência, o envio dos dados e da documentação referentes ao candidato, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.*

Nesse sentido, por meio do Ofício n. 3.658/DGRH/CGDV/GAB/SAD/2014, de 26 de novembro de 2014, a então Secretária de Estado de Administração (SAD), mediante entendimento prévio com esse Tribunal, solicitou o descarte dos dados remetidos anteriormente e a prorrogação do prazo estabelecido de modo a possibilitar a correção de falhas existentes nos sistemas Sisged e Sicap e a implementação de outras adequações necessárias ao cumprimento da Instrução Normativa n. 38/2012. Tais providências foram iniciadas ainda no ano de 2012 e estenderam-se até 2017, quando finalmente foi autorizada a remessa eletrônica das informações pertinentes à Secretaria de Estado de Saúde, incluindo aquelas relativas ao Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SES/2011, no qual concorreu *Jair Pereira da Silva Junior*.”

Ato contínuo, retornaram os autos a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que se manifestou por meio da Análise **ANA - DFAPP - 1723/2020**, fls.112/114, e o MPC por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 4442/2020**, fl.115, ambos sugerindo pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do **Sr. Jair Pereira da Silva Junior**, no cargo de “Técnico de Enfermagem”, para o qual foi designado, tendo sido nomeado através do Decreto “P” n 2.970 de 22 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial nº 8.479, de 24 de julho de 2013, fl.04.

Nota-se que o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 **não** foi devidamente cumprido pela Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	12/08/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2013
Remessa	<b>17/02/2017</b>

Cabe ressaltar, que as justificativas apresentadas não foram suficientes para isentar a Responsável da pena de multa. Assim, deve ser aplicada a multa regimental pela remessa Intempestiva a Sra. THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS, Secretária de Estado de Administração – MS à época, como prevê o artigo 46, § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Jair Pereira da Silva Junior**, para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a **Sra. Thie Higuchi Viegas Dos Santos** – Secretária de Estado de Administração à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 11, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5335/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/01579/2017**

**PROTOCOLO:1784275**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS**

**RESPONSÁVEL:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**

**BENEFICIÁRIO:LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.**

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Luciano da Silva Oliveira**, aprovado em Concurso Público Edital homologado no Diário Oficial nº 8.122 de 31/01/2012, para provimento da estrutura funcional da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, para exercer o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I, função: Técnico de Enfermagem.

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal, às fl. 5 e 6,8 e 9 intimou o Responsável à época e o atual a fim de encaminhar os Termos de Desistência ou Exoneração dos candidatos anteriores ao presente nomeado, em razão de ter sido identificada sua nomeação e posse fora do número de vagas oferecidas para o cargo.

Em resposta à intimação, fls. 16/28, 30/38, o Responsável à época e o atual trouxeram aos autos os documentos necessários, comprovando a legalidade da nomeação, o que sanou a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 8650/2019**, fls.40/43, e o Ilustre Representante Ministerial, mediante o Parecer **PAR - 2ª PRC - 17326/2019**, fl.44, manifestaram-se pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para o Tribunal de Contas.

Vale frisar que o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, foi intimado INT - G.MCM - 15229/2019 para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada, porém deixou de se manifestar nos autos.

A Responsável pela nomeação, Sra. **Thie Higuchi Viegas Dos Santos**, em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 15230/2019, manifestou-se por meio dos documentos de fls.53/88, alegando que:

*“Em atenção ao Termo de Intimação G.MCM - 15230/2019 e ao Despacho DSP - G.MCM - 36732/2019, relativo aos autos do Processo TC/01579/2017, que versa sobre Ato de Admissão de Pessoal - nomeação de candidato aprovado em Concurso Público para cargo da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde, pertinente à admissão de Luciano da Silva Oliveira, no cargo de Assistente de Serviços de Saúde I - Técnico de Enfermagem, informamos que as dificuldades existentes à época no Sistema de Gestão de Entrada de Dados (Sisged), utilizado na gestão dos recursos humanos do Poder Executivo Estadual, bem como no Sistema de Informação de Controle de Atos de Pessoal (Sicap), implantado por essa Corte de Contas, acarretaram o atraso no envio dos dados pertinentes à admissão de pessoal nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades do Estado, que pôde ser efetivado de forma eficiente apenas na remessa realizada no mês de fevereiro de 2017.*

*Oportuno destacar que até essa data, por razões técnicas, o sistema Sicap não suportou a demanda de informações encaminhadas pelo Estado, implicando na suspensão da remessa de dados a esse Tribunal de Contas por período prolongado, fato que impediu, por consequência, o envio dos dados e da documentação referentes ao candidato, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.*

*Nesse sentido, por meio do Ofício n. 3.658/DGRH/CGDV/GAB/SAD/2014, de 26 de novembro de 2014, a então Secretaria de Estado de Administração (SAD), mediante entendimento prévio com esse Tribunal, solicitou o descarte dos dados remetidos anteriormente e a prorrogação do prazo estabelecido de modo a possibilitar a correção de falhas existentes nos sistemas Sisged e Sicap e a implementação de outras adequações necessárias ao cumprimento da Instrução Normativa n. 38/2012. Tais providências foram iniciadas ainda no ano de 2012 e estenderam-se até 2017, quando finalmente foi autorizada a remessa*

eletrônica das informações pertinentes à Secretaria de Estado de Saúde, incluindo aquelas relativas ao Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SES/2011, no qual concorreu Luciano da Silva Oliveira.”

Ato contínuo, retornaram os autos a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPP - 1742/2020, fls.90/92, e o MPC por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 4648/2020, fl.93, ambos manifestando-se pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado, bem como pela aplicação da multa pela Intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação do Sr. Luciano da Silva Oliveira, no cargo de “Técnico de Enfermagem”, para o qual foi designado, tendo sido nomeado através do Decreto “P” n 1.573, de 17 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial nº 8.415, de 18 de abril de 2013, fl.04.

Nota-se que o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	08/05/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2013
Remessa	<b>17/02/2017</b>

Cabe ressaltar que as justificativas apresentadas não foram suficientes para isentar a Responsável da pena de multa. Assim, deve ser aplicada multa pela remessa Intempestiva à Responsável, Sra. THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS, Secretária de Estado de Administração – MS à época, como prevê o artigo 46, § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento da Corregedoria do TCE/MS nº 02 de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, Sr. **Luciano da Silva Oliveira**, para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Thie Higuchi Viegas Dos Santos** – Secretária de Estado de Administração, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 11, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5402/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/10192/2019

**PROTOCOLO:**1996015

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**ORD. DE DESPESAS:**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:**PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2019 – ATA REGISTRO DE PREÇOS N.º 24/2019

**OBJETO:**EXAMES LABORATORIAIS

**RELATOR:**CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS PARA EXAMES LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial n.º 35/2019 que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 24/2019, realizado pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira**, tendo por objeto a contratação prestação de serviços para exames laboratoriais para o Município.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 4501/2020, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 5129/2020, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 35/2019, e da Ata de Registro de Preços n.º 24/2019.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial n.º 35/2019 objetivou a contratação prestação de serviços para exames laboratoriais para o Município.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10. 520/2002.

Verifica-se que o Pregão Presencia n.º 35/2019 foi instruído com a pesquisa de mercado (peça n.º 3), termo de referência (peça n.º 4), autorização para licitar (peça n.º 5), designação pregoeiro e equipe de apoio (peça n.º 6), minuta do edital e seus anexos (peça n.º 7), parecer jurídico ou técnico (peça n.º 8) e publicação na imprensa oficial (peça n.º 10), documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças n.º 12 e 13), ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças n.º 14 e 15), comprovante de publicação do resultado (peça n.º 16), Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças n.º 17 e 18).

A formalização da Ata de Registro de Preços n.º 24/2019, decorrente do Pregão Presencial n.º 35/2019, foi efetivada no valor de R\$ 574.307,70 (quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos sete reais e setenta centavos), com vigência para o período de 21/08/2019 a 21/08/2020.

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial 21/08/2019 (peça n.º 18), com atendimento as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93.

Os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n. 88/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 35/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 24/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5318/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11016/2019**

**PROTOCOLO:2000050**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS**

**RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIO:GUSTAVO PEREIRA MACHADO BRUZADIN**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

#### **ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.**

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 061/2014**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com o **Sr. Gustavo Pereira Machado Bruzadin**, para exercer a função de Professor de Ciências, com vigência entre 03/02/2014 e 19/12/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 86551/2019, peça n.º 6, e o MPC, através do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 19352/2019, peça n.º 7, manifestaram-se pelo Registro do Ato de Admissão, entretanto, apontaram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que o Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, foi intimado por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 17200/2019.

Em sede de Resposta à Intimação, o Responsável compareceu aos autos, através do Ofício n.º 373/2019, peça n.º 13, alegando em sua defesa que:

*“Inicialmente, informamos que o município de Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que a implantação de um município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.*

*Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2018, quando o contrato foi celebrado no exercício de 2014, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado e ajustado efetivamente o SICAP, pois o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época.*

*Desta forma, com o intuito de esclarecer e demonstrar nossos esforços para remeter a tempo toda documentação necessária de envio ao TCE/MS, encaminhamos nota explicativa exarada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando*

os fatos infortúnios ocorridos à época, bem como, os prints das telas, e-mails, demonstrando que nem conseguir abrir o sistema do SICAP conseguíamos.

Corroborando com o exposto acima, fazemos mencionar que a matéria já foi objeto de julgamento e revisão de julgamento por esta Corte de Contas (DELIBERAÇÃO AC00 – 1896/2018 - em anexo), que reviu a multa aplicada quanto a remessa intempestiva de documentos na fase introdutória, podendo ser relevada, caso seja demonstrado os motivos que levaram a intempestividade, desde que demonstrado que não houve dolo ou má fé.

Importante ainda demonstrar, que esta Corte de Contas, já reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, iniciando sua gestão municipal no ano de 2013, reconsiderando assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes a esta. Sendo algumas deliberações:

(...)  
Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas, podendo esta Corte de Contas realizar um comparativo dos anos anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) com os anos de 2018 e 2019, onde comprova que após o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul realizar as atualizações/adequações no SICAP onde fizeram com que os sistemas dos jurisdicionados ficassem compatíveis entre si (SICAP X Software Municipal de RH), as intempestividades praticamente não ocorreram mais.

Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas a documentações foram remetidas a esta Corte de Contas, bem como os serviços foram todos prestados a contento desta Administração.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento das justificativas apresentadas, afim de que se registre a presente contratação e que não se aplique a multa regimental, por se tratar de ato da mais lúdima justiça.”

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica, que se manifestou por meio da Análise ANA - DFAPP - 3375/2020, peça n.º 16, pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, tendo em vista que foram constatados no banco de dados desta Corte outros contratos com o mesmo servidor, concomitantes, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Por sua vez, o MPC se manifestou pelo Parecer PAR - 3ª PRC - 4866/2020, peça n.º 17, ratificando a sua manifestação anterior pelo **Registro do Ato**, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

### É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, a Equipe Técnica constatou que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, não atende ao contido no art. 37, IX, da CF.

Nesse sentido, entende-se que assiste razão a Equipe Técnica, haja vista que o ato admissional em análise por acúmulo ilegal de vínculos, contraria o disposto no art. 37, XVI, “a”, da Constituição Federal, a regra geral aplicável aos servidores públicos é a não acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

Inicialmente, vale frisar que o comando instituído pela Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Conforme justificativa apresentada, a necessidade da contratação por tempo determinado ocorreu dada a inexistência de concurso e com respaldo na Lei Municipal n.º 015/2013, peça n.º 2.

Todavia, a Equipe Técnica em uma busca mais cuidadosa, apurou que o ente possui quatro contratos simultâneos com o servidor, vejamos:

PROCESSO	TIPO VÍNCULO	FUNÇÃO	PERÍODO
TC/30888/2016	Contrato 115/2014	Prof. de Informatica	06/03/14 a 19/12/14

TC/11016/2019	Contrato 061/2014	Prof. de Ciências	03/02/14 a 19/12/14
TC/11029/2019	Contrato 062/2014	Prof. de Matemática	03/02/14 a 19/12/14
TC/11032/2019	Contrato 063/2014	Prof. de Informática	03/02/14 a 19/12/14

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, dispõe sobre a vedação do acúmulo remunerado de cargos públicos, nos seguintes termos:

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Há de se considerar, ainda, que a vedação retratada acima se estende às funções públicas, categoria que se insere os contratos por tempo determinado na Administração Pública.

Vejamos a redação do inciso XVII, do mesmo artigo:

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Verifica-se que o legislador permitiu, em caráter excepcional e respeitada a compatibilidade de horários, o acúmulo de funções de professor, professor e técnico ou científico e, por fim, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

O tema é reforçado pela doutrina pátria:

*Vale ressaltar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fosse oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 605-606).*

Logo, verifica-se a irregularidade na contratação pelo gestor, em descumprimento preceituado pela Carta Magna.

Em resposta a intimação referente à intempestividade apontada, o jurisdicionado apresentou vários fatores determinantes para o atraso da remessa, como o início das atividades do Município no ano de 2013, dificuldade em sua implantação, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, reduzido número de servidores, sinal de celular não existia, sinal da internet infrequente, sendo essas situações, complicadores para a incompatibilidade do SICAP com o sistema que o Município utilizava à época.

Dessa maneira, o gestor, com objetivo de demonstrar seu empenho para encaminhar a tempo os documentos necessários a esta Corte de Contas, trouxe aos autos nota explicativa redigida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando as dificuldades ocorridas à época, bem como, os *print's* das telas, e-mails, evidenciando que não conseguia ter acesso ao sistema SICAP.

Salienta que este Tribunal de Contas reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, com início da sua gestão municipal no ano de 2013, reconsiderando assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes, fazendo constar algumas de suas deliberações, o que deve ser estendido ao caso dos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP, **DECIDO:**

- 1) Pelo Não **Registro do Contrato Temporário n.º 061/2014**, com o servidor, **Sr. Gustavo Pereira Machado Bruzadin**, para exercer a função de Professor de Ciências, com fulcro no ar. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 146, §1º, do RITCE/MS;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal e Responsável pela contratação, por grave infração à norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

3) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5222/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11145/2019**

**PROTOCOLO:2000578**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**

**RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**BENEFICIÁRIA:VALERIA RODRIGUES CUSTODIO**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.**

Cuidam-se os autos da Contratação Temporária n.º 104/2014 realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, com a **Sra. Valeria Rodrigues Custodio**, para exercer a função de Atendente de Berçário junto a Escola Municipal Professora Lizete Rivelli Alpe-POLO, no período de 06/02/2014 à 19/12/2014.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 8797/2019**, fls. 07/08, e o Ilustre Representante Ministerial, através do Parecer **PAR - 3ª PRC - 19408/2019**, fls. 09, manifestaram-se pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a Intempestividade na Remessa.

Através do **DESPACHO DSP - G.MCM - 41790/2019**, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, para que apresentasse defesa sobre a Intempestividade da documentação encaminhada a Corte de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação **INT - G.MCM - 17205/2019**, o responsável, por meio dos Ofício/GAB nº 371/2019 de 05 de dezembro de 2019 fls. 15/18, assim se posicionou:

*“Inicialmente, informamos que o município de paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que a implantação de um município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.*

*Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2018, quando o contrato foi celebrado no exercício de 2014, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado e ajustado efetivamente o SICAP, pois o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época.*

*Desta forma, com o intuito de esclarecer e demonstrar nossos esforços para remeter a tempo toda documentação necessária de envio ao TCE/MS, encaminhamos nota explicativa exarada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando os fatos infortúnios ocorridos à época, bem como, os prints das telas, e-mails, demonstrando que nem conseguir abrir o sistema do SICAP conseguíamos.*

*Corroborando com o exposto acima, fazemos mencionar que a matéria já foi objeto de julgamento e revisão de julgamento por esta Corte de Contas (DELIBERAÇÃO ACOO - 1896/2018 - em anexo), que reviu a multa aplicada quanto a remessa intempestiva de documentos na fase introdutória, podendo ser relevada, caso seja demonstrado os motivos que levaram a intempestividade, desde que demonstrado que não houve dolo ou má fé."*

Ato contínuo, retornaram os autos a Equipe Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que se manifestou por meio da **Análise ANA - DFAPP - 2897/2020**, fls. 61/62, e o MPC por intermédio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 4867/2020**, fl.63, ambos ratificando o entendimento anterior pelo **Registro do Ato de Admissão** e pela aplicação de multa pela Intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que o Órgão de Apoio e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso Das Águas/MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entende-se que assiste razão ao Órgão de Apoio e ao Ministério Público de Contas, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Atendente de berçário) contempla a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Em resposta a intimação referente à intempestividade apontada, o jurisdicionado apresentou vários fatores determinantes para o atraso da remessa, como o início das atividades do Município no ano de 2013, dificuldade em sua implantação, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, reduzido número de servidores, sinal de celular não existia, sinal da internet infrequente, sendo essas situações, complicadores para a incompatibilidade do SICAP com o sistema que o Município utilizava à época.

Dessa maneira, o gestor com objetivo de demonstrar seu empenho para encaminhar a tempo os documentos necessários a esta Corte de Contas, trouxe aos autos nota explicativa redigida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando as dificuldades ocorridas à época, bem como, os prints das telas, e-mails, evidenciando que não conseguia ter acesso ao sistema SICAP.

Salienta-se, ainda, que este Tribunal de Contas reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, com início da sua gestão municipal no ano de 2013, reconsiderando assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes, o que deve ser estendido ao presente caso.

Ressalta-se que os acórdãos acima relatados, foram acompanhados por unanimidades pelos demais Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, excluindo a sanção de multa imposta pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista aos acórdãos favoráveis aplicáveis ao caso.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS Nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária nº 104/2014 da servidora, **Sra. Valeria Rodrigues Custodio**, na função de atendente de berçário, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 11, I, da RN n.º 98/2018;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa destes autos à Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5352/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11180/2019**

**PROTOCOLO:2000699**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS**

**RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**

**BENEFICIÁRIA:NEURACI BATISTA DE QUEIROZ**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E A NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.**

Cuidam-se os autos do Contrato Temporário nº 054/2014, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, com a **Sr.ª Neuraci Batista de Queiroz**, para exercer função de Professora de Inglês, com a vigência entre 03/02/2014 a 19/12/2014.

Buscando instruir melhor o processo, a Equipe Técnica através do **Despacho DSP - DFAPGP - 36263/2019** solicitou ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator a intimação do jurisdicionado na forma do art. 110, I, “a”, do Regimento Interno - TC/MS, para envio dos documentos solicitados, no prazo regulamentar:

- ✓ Justificativa referente a outro servidor (peça 2);
- ✓ Declaração da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo (peça 5), com cargo diverso.

Acolhendo a solicitação da Equipe Técnica, através do **Despacho DSP - G.MCM - 38284/2019**, determinou-se a intimação do Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal.

Em sede de resposta à intimação, o responsável compareceu aos autos por meio do ofício/GAB nº 355/2019, fazendo juntada dos documentos, peças nº 12 e 13, sanando assim, as irregularidades apontadas.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, mediante **Análise ANA - DFAPGP - 11172/2019**, peça nº 15, e o Ilustre MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 974/2020**, peça nº 16, manifestaram-se pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, em razão da comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, bem como a legitimidade da contratação que se enquadra nas hipóteses de admissões previstas na Lei Autorizativa nº 015/2013, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Por intermédio do **despacho DSP - G.MCM - 2292/2020**, peça nº 17, foi intimado o Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, através do Termo de Intimação INT - G.MCM - 927/2020, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta à intimação, o jurisdicionado compareceu aos autos, através do ofício/GAB nº 024/2020, peças nº 22, 23 e 24, alegando, que:

“Senhor Conselheiro,  
(...)

*Inicialmente, informamos que o município de Paraíso das Águas, no ano de 2013, iniciou suas atividades como município, onde até tal ano, era Distrito do município de Costa Rica. Desta forma, deve ser considerado que a implantação de um município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa. Importante ainda ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados.*

*Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2018, quando o contrato foi celebrado no exercício de 2014, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado e ajustado efetivamente o SICAP, pois o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época.*

*Desta forma, com o intuito de esclarecer e demonstrar nossos esforços para remeter a tempo toda documentação necessária de envio ao TCE/MS, encaminhamos nota explicativa exarada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando os fatos infortúnios ocorridos à época, bem como, os prints das telas, e-mails, demonstrando que nem conseguir abrir o sistema do SICAP conseguíamos.*

*Corroborando com o exposto acima, fazemos mencionar que a matéria já foi objeto de julgamento e revisão de julgamento por esta Corte de Contas (DELIBERAÇÃO AC00 – 1896/2018 - em anexo), que reviu a multa aplicada quanto a remessa intempestiva de documentos na fase introdutória, podendo ser relevada, caso seja demonstrado os motivos que levaram a intempestividade, desde que demonstrado que não houve dolo ou má fé.*

*Importante ainda demonstrar, que esta Corte de Contas, já reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, iniciando sua gestão municipal no ano de 2013, reconsiderando assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes a esta. Sendo algumas deliberações:*  
(...)

*Impende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas, podendo esta Corte de Contas realizar um comparativo dos anos anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) com os anos de 2018 e 2019, onde comprova que após o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul realizar as atualizações/adequações no SICAP onde fizeram com que os sistemas dos jurisdicionados ficassem compatíveis entre si (SICAP X Software Municipal de RH), as intempestividades praticamente não ocorreram mais.*  
(...)

*Entretanto, é importante deixar claro que o descumprimento das formalidades indicadas não acarretaram prejuízos ao erário, nem comprometeram a lisura do procedimento, pois todas a documentações foram remetidas a esta Corte de Contas, bem como os serviços foram todos prestados a contento desta Administração.”*

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPP - 2899/2020**, peça nº 26, e do **Parecer PAR - 3ª PRC - 4869/2020**, peça nº 27, ambos ratificando a análise e o parecer anterior, mantendo pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, bem como a manutenção da intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC constataram que a referida contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, atende ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, ficando caracterizada a necessidade de excepcional interesse público, bem como a contratação se enquadra na Lei Complementar Municipal nº 15/2013.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Conforme justificativa apresentada, a necessidade da contratação por tempo determinado ocorreu dada a inexistência de concurso público, a fim de preencher a carência de profissionais nas respectivas áreas, tendo respaldo na Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013, peça nº 13, fl. 17.

Não obstante, o Tribunal de Contas do MS já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifo nosso).*

Em resposta a intimação referente à intempestividade apontada, o jurisdicionado apresentou vários fatores determinantes para o atraso da remessa, como o início das atividades do Município no ano de 2013, dificuldade em sua implantação, pois não existia legislação própria, equipamentos, móveis, reduzido número de servidores, sinal de celular não existia, sinal da internet infrequente, sendo essas situações, complicadores para a incompatibilidade do SICAP com o sistema que o Município utilizava à época.

Dessa maneira, o gestor com objetivo de demonstrar seu empenho para encaminhar a tempo os documentos necessários a esta Corte de Contas, trouxe aos autos nota explicativa redigida pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, relatando as dificuldades ocorridas à época, bem como, os prints das telas, e-mails, evidenciando que não conseguia ter acesso ao sistema SICAP.

Salienta, ainda, que este Tribunal de Contas reconheceu a situação que o município de Paraíso das Águas enfrentou diante da transição de Distrito para Município, com início da sua gestão municipal no ano de 2013, reconsiderando assim, as multas aplicadas em outras contratações semelhantes, fazendo constar algumas deliberações, a saber:

DELIBERAÇÃO AC00 - 1896/2018, da relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, DELIBERAÇÃO AC00 – 2231/2019, DELIBERAÇÃO AC00 – 2232/2019 e DELIBERAÇÃO AC00 – 2233/2019, todas da relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Ressalta-se que os acórdãos acima relatados foram acompanhados por unanimidades pelos demais Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, excluindo a sanção de multa imposta pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista aos acórdãos favoráveis aplicáveis ao caso.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário nº 054/2014**, com a servidora **Sr.ª Neuraci Batista de Queiroz**, para exercer a função de Professora de Inglês, com fulcro no artigo 34, I, da LC nº 160/2012 c/c artigo 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5106/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11253/2015**

**PROTOCOLO:**1604091

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS

**ORD. DE DESPESAS:**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 056/2015

**PROC. LICITATÓRIO:**CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2015

**CONTRATADA:**COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DO PULADOR DE ANASTÁSIO - MS

**OBJETO:**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**VALOR:**R\$ 68.475,00

**RELATOR:**CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DO *NON BIS IS IDEM*. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 056/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana MS e Cooperativa de Produtores Rurais da Região do Pulador de Anastácio - MS**, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, para alunos da rede de educação básica pública, com valor contratual no montante de R\$ 68.475,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 3813/2017 (TC/11255/2015).

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo e a prestação de contas da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 4332/2020, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5010/2020, opinou pela **irregularidade** das reportadas fases em julgamento, uma vez que fora julgado irregular o procedimento licitatório, pugnando pela contaminação das fases subsequentes.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peças 19 e 21.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade das 2ª e 3ª fases. Em contraponto, o Ministério Público de Contas pugnou pela declaração da irregularidade das divergiram no que diz respeito ao Contrato Administrativo e a execução financeira.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública - procedimento licitatório - se encontra julgada irregular pelo Acórdão AC02 – 3813/2017 (TC/11255/2015); via consequência, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 056/2015 é medida que se impõe.

No entanto, em respeito ao Princípio do *non bis is idem*, deixo de aplicar multa quanto à irregularidade por contaminação da formalização do contrato administrativo, porquanto a ilegalidade do procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Diversamente do posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, a contaminação-cronológica não atinge a execução financeira, uma vez que a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos

do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 68.475,00
<b>Total de Efetivamente Empenhado</b>	R\$ 34.857,75
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 34.857,75
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 34.857,75

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 056/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5336/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13116/2018

**PROTOCOLO:** 1947101

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

**RESPONSÁVEL:** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** VANIA PEREIRA DA SILVA SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Cuidam-se os autos de Ato de Admissão de Pessoal – **Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 080/SEMED/2017**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato, representada pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época, com a Sr.ª **Vania Pereira da Silva Souza**, para exercer função de Professora Anos Iniciais, com a vigência entre **31/07/2017 a 19/12/2017**.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 30140/2018**, peça nº 6, e o ilustre MPC, mediante o **Parecer PAR - 3ª PRC – 1342/2019**, peça nº 7, manifestaram-se pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada em virtude da ausência da necessidade temporária de excepcional interesse público, contido no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, bem como das sucessivas convocações.

Conforme despacho saneador (DSP - G.MCM - 4345/2019, peça nº 8, foi determinada a intimação da Secretária Municipal de Educação à época, Sr.ª Denize Portollann de Moura Martins, bem como da Prefeita Municipal, Sr.ª Délia Godoy Razuk, através dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 2706/2019 e INT - G.MCM - 2707/2019, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o MPC.

Em sede de resposta, a Sr.<sup>a</sup> Délia Godoy Razuk, representada pelo Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, compareceu aos autos através do ofício nº 061/2019/T. INT/PMD, peça nº 18, alegando que:

“Senhor Conselheiro,  
(...)”

*Inicialmente cumpre informar que após consulta aos setores responsáveis pela contratação, através da Secretaria Municipal de Educação, esclareceu que:*

*“A contratação foi realizada em regime de suplência, conforme §6º do artigo 56 c/c artigos 58 e 59 da Lei Complementar n. 118 de 31 de dezembro de 2007. **Vínculo Atual:** 20 horas de vínculo efetivo estatutário, no cargo de Profissional do Magistério Municipal”.*

*Esclarecemos ainda quanto a **temporalidade das contratações** e sua aparente reiteração, conforme apontado pelos órgãos auxiliares deste Tribunal, que o longo período destas contratações ocorreram durante a Gestão anterior (2013-2016), dentro do que permitia a legislação a época.*

*Importante ressaltar que **no exercício de 2017, houve troca de gestão no Poder Executivo Municipal, incluindo a educação municipal**, em razão das eleições de 2016, com isto a atual Gestão deparou-se com inúmeras dificuldades em relação à carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino.*

***A atual Gestão (2017-2020), ao assumir o poder executivo municipal promoveu diversas mudanças na Rede Municipal de Ensino, na forma de gerir a educação municipal incluindo a reformulação de leis e normas** relativas à contratação/convocação de professores.*

*Entre as mudanças implementadas na legislação municipal para a contratação/convocação de professores foi **a promulgação da Lei Complementar nº 337 de 18/12/2017 que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 118/2007** (PCCR da Educação), publicado no Diário Oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.*

*Tal alteração revogou o trecho da lei municipal que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, **substituindo a redação anterior do dispositivo legal por um processo seletivo simplificado**, o que deu maior transparência nas contratações/convocações de profissionais da educação municipal.*

*Com isto, atualmente a Lei Complementar nº 118/2007 assim dispõe:  
(...)”*

***Assim, desde o início do ano letivo de 2018, diante da nova redação do art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 118/2007** (PCCR da Educação), acima transcrito, tanto **os professores** contratados por contrato administrativo quanto os professores do quadro efetivos convocados para aulas de suplência já **se submeteram a nova normativa**, nos termos do Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017 **que regulamentou o processo seletivo**, publicado no Diário oficial do Município nº 4.596 de 18/12/2017, p. 01.*

*E mais, ainda sob a vigência do permissivo legal anterior a alteração, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 118/2007 (PCCR da Educação) que rege o magistério municipal, em seus artigos 56 e 57, vigentes a época da convocação/contratação assegurava:  
(...)”*

*No que tange a **legalidade da convocação/contratação**, a Secretaria Municipal de Educação precisou admitir, conforme permissivo na Lei Municipal nº 3.990 de 20 de maio de 2016, e da Lei complementar Municipal de 118, de 31 de dezembro de 2007, professores em regime de suplência e/ou contratação, para dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços área da educação.*

*É fato que, a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados no âmbito da educação, e com o encerramento do ano letivo 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos.*

*Surge então, **no início de 2017**, a obrigação da Administração Pública, em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.*

Sabemos que **atividade governamental, não pode ser paralisada**. em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, **sobretudo no que diz respeito à educação dos alunos da rede municipal, bem como para que as escolas da REME e os CEIMS sejam mantidos adequadamente.**

No que se refere ao interesse público, encontra-se evidenciado na intenção deste Município em atender aos anseios da coletividade, oferecendo o acesso à educação aos estudantes que dela tem direito.

Quanto ao interesse público, vale transcrever a lição do autor Marcelo Alexandrino, no seu livro "Direito Administrativo", 3ª edição, pag. 132:

(...)

Desta forma, as contratações têm o cunho de atender à coletividade. não podendo, este gestor ser penalizado pela atuação voltada totalmente ao interesse público.

Note-se que a contratação em apreço nitidamente ocorreu com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de "necessidade de pessoal por excepcional interesse público", quer seja, quando a não convocação vier caracterizar prejuízo, perturbação ou paralisação de qualquer serviço, por prestação ou realização direta ou indireta".

E mais, o Município de Dourados promoveu **a realização de concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e da capacidade financeira do Município.

No entanto, no interstício necessário para chamada dos candidatos, nomeação e posse, tornou-se imprescindível a contratação temporária de profissionais para o início do ano letivo de 2017.

Além disso, diversos cargos/funções não tiveram candidatos suficientes para suprir a demanda de vagas, sendo necessária a contratação temporária, igualmente, nesses casos.

Ainda no decorrer do ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados em concurso público para os cargos de professores, com as respectivas datas de posse.

E mais, **vale ressaltar que atualmente a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar nº 118/2007 c/c Decreto Municipal nº 727 de 18/12/2017."

Ao seu turno, a Sr.ª Denize Portollann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época, deixou de se manifestar nos autos, sendo decretada a sua revelia, peça nº 19.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da **Análise ANA - DFAPP - 2831/2020**, peça nº 21, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 44577/2020**, peça nº 22, ambos, retificando a análise e o parecer anterior, sugerindo pelo **Registro do Ato de Admissão - Convocação Temporária**, pela legitimidade da suplência destinada à substituição legal, prevista no permissivo da Lei Complementar nº 118/2007.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Constata-se que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto ao representante do Ministério Público de Contas, pois foram apresentados e comprovados os argumentos e documentos necessários para a convocação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Verifica-se, em sua resposta, que o jurisdicionado sustenta que a dilação dos períodos dessas contratações ocorreram por conta da gestão anterior (2013-2016).

Esclarece que no caso em análise a contratação foi realizada em **regime de suplência**, conforme o §6º do artigo 56 c/c artigos 58 e 59 da Lei Complementar nº 118, de 31 de dezembro de 2007. Vínculo atual: 20 horas de vínculo efetivo estatutário, no cargo de Profissional de Magistério Municipal", em substituição ao Sr. Cícero Joaquim Gripp, em exercício na direção escolar.

Esclarece, ainda, que as mudanças na legislação municipal para a contratação/convocação de professores, sendo que a Municipalidade promulgou a Lei Complementar nº 337 de 18/12/2017, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 118/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional da Educação Municipal de Dourados). Tal alteração revogou o trecho da lei municipal, que permitia e que dava a possibilidade de contratações/convocações reiteradas e sucessivas, substituindo a redação anterior do dispositivo legal, por um processo seletivo simplificado, dando maior transparência nos atos de admissão de profissionais da educação.

Vejamos o que estabelece os dispositivos legais citados da Lei Complementar nº118/2007, a respeito da convocação em regime de suplência:

*Art. 56 - Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente, de profissional efetivo do quadro do magistério, para aulas complementares.*

(...)

*§6º - A suplência terá preferência em relação de contratação prevista no art. 57 da presente Lei.*

*Art. 58- A contratação temporária para o exercício na função de profissional do magistério somente poderá ocorrer quando não existir a possibilidade de suplência.*

*Art. 59 - A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:*

*a. substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;*

*§ 1º- III - a contratação temporária ou a suplência será por prazo máximo 12 (doze) meses, sem prorrogação e mediante processo seletivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 337 de 18 de dezembro de 2017).*

Desta forma, a convocação tem respaldo para tal e a servidora em questão possui vínculo de 20 horas estatutário (efetivo), estando apta de ser convocado por suplência por uma carga horária de mais 20 horas.

Desse modo, em razão do objeto contratual, tem-se que a admissão em exame é regular e atende aos critérios estabelecidos em lei, especialmente por se tratar de contratação destinada ao atendimento da área de educação, que goza de presunção de legitimidade.

Não obstante, o Tribunal de Contas já manifestou seu entendimento, por meio da Súmula n.º 52, assegurando a possibilidade para a contratação de professores, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifo nosso).*

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data do Contrato
Data da assinatura do contrato	30/11/2017
Prazo para a remessa	15/12/2017
Remessa	01/12/2017

Por fim, apesar da Revelia da Sr.ª Denize Portollann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época, não houve prejuízo aos autos, razão pela qual deixa-se de aplicar a multa por revelia.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da DFAPP e do MPC, **DECIDO**:

**1) Pelo Registro do Ato de Admissão – Convocação Por Tempo Determinado – Resolução nº 080/SEMED/2017, com a Sr.ª Vania Pereira da Silva Souza, para exercer a função de Professora de Anos Iniciais, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;**

**2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.**

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa dos autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 17882/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/12703/2019**

**PROTOCOLO:2008154**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**

**JURISDICIONADO:ROBERTO HASHIOKA SOLER**

**TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO**

**RELATOR:CON. RONALDO CHADID**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de f. 529/530 e a perda do objeto **DETERMINO** o arquivamento dos autos, o que faço nos termos do art. 152, II c/c o art. 4º, I, f.1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 17448/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/21479/2012**

**PROTOCOLO:1376810**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS**

**RESPONSÁVEL:ADÃO PEDRO ARANTES**

**TIPO DE PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**RELATOR:CONS. RONALDO CHADID**

Vistos, etc...

Considerando que a admissão apreciada nos autos possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 17878/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/3394/2020**

**PROTOCOLO:2030457**

**ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO**

**JURISDICIONADO:ROBERTO HASHIOKA SOLER**

**TIPO DE PROCESSO:**CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de *f. 783/784* e a perda do objeto **DETERMINO** o arquivamento dos autos, o que faço nos termos do art. 4º, I, f.1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 16923/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/8358/2015

**PROTOCOLO:** 1602683

**ÓRGÃO:**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:**DANIEL MARTINS COSTA

**TIPO DE PROCESSO:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2012

**RELATOR:**CONS. RONALDO CHADID

Encerrada a tramitação dos autos referente a formalização e execução financeira da carta contrato n. 3/2012, com a devida certificação de que a multa aplicada pela Decisão Simples - **DSG-G.RC565/2017**, encontra-se quitada e com valores corretos **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** e **DETERMINO** seu arquivamento, o que faço nos termos do art. 4º,I,f, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 17195/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/9196/2019

**PROTOCOLO:** 1992010

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:**DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DO RESPONSÁVEL:**PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO:**ADMISSÃO - CONCURSADOS

**INTERESSADOS:**EDINA PINTO DA SILVA E OUTROS

**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc... Em correição.**

Chamo o feito à ordem.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ-5050/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2496, do dia 10 de junho de 2020, trata da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Edina Pinto da Silva e outros, aprovados por meio de concurso público realizado pelo Município de Ivinhema, quando o concurso público foi, na verdade, realizado pelo Município de Dourados.

Assim, com fulcro no art. 104, c/c o art. 4º, IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à devida correção, conforme abaixo especificado, da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5050/2020, com a sua republicação:

Onde se lê: "...por meio do concurso público realizado pelo Município de Ivinhema..."

Leia-se: "...por meio do concurso público realizado pelo Município de Dourados..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 12581/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/09783/2017**

**PROTOCOLO:1815979**

**ÓRGÃO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ**

**JURISDICIONADO:HUMBERTO DE MATOS BRITTES**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Vistos etc...,

Tratam os autos de promoção por merecimento para entrância superior do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Autuado o processo, fora a mim distribuído nos termos do art.82, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária emitiu um despacho sugerindo a extinção do processo por não haver previsão regimental para análise de registro do ato.

Analizando os autos verifico que o Regimento Interno em seu artigo 146, III, § 1º, 2º e 3º c/c com o artigo 34, I, II e III da Lei Complementar 160/2012, não possuem como atos sujeito a registro a promoção por merecimento.

Ante o exposto acima, determino a extinção do presente processo em razão de o ato não estar previsto como sujeito a registro pela Corte de Contas, na forma do Art. 4º, f, 1, c/c art. 11, V, "a".

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 17863/2020**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5602/2020

**PROTOCOLO** : 2038940

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO** : RUDI PAETZOLD

**CONTROLE PRÉVIO** : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

## CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Licitações e Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 14/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de expediente didático e pedagógico, com valor estimado total em R\$ 884.272,11

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) exigência de apresentação de recibo de retirada do edital; e ii) deficiência na estimativa quantitativa dos bens licitados, bem como na pesquisa de mercado e formação dos preços.*

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da conseqüente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 15796/2020).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta às peças 14 a 18.

Ocorre que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta do Despacho de Anulação de peça 18, devidamente publicado no portal de transparência do município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

*“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)*

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE CONS. FLÁVIO KAYATT**  
**SR. JOÃO AZAMBUJA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **JOÃO AZAMBUJA**, Secretário Municipal de Fazenda de Dourados, na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-14213/2019 (correspondência eletrônica, com ciência automática em 21/09/2019, peça 87; visualizada em 21/09/2019 dados e-tce) e, INT-G.FEK-3387/2020 (correspondência eletrônica, com ciência automática em 21/04/2020, peça 111), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7198/2014, Contrato Administrativo n. 113/2014, firmado entre o Município de Dourados e a empresa N&A Informática Ltda – EPP.**

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT**  
**SR. EDILSON PEREIRA DA COSTA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **EDILSON PEREIRA DA COSTA**, Presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora, na época dos fatos, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-12701/2019 (correspondência eletrônica, com acesso à página em 31/08/2019, conforme consta na peça 15) e INT-G.FEK-2592/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “mudou-se”, peça 21), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/20533/2016** (concessão de aposentadoria Marly Aparecida Savi Leardini).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT**  
**SRA. MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS**, Gestora do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-14588/2019 (correspondência eletrônica, com ciência automática em 4/10/2019, conforme consta na peça 31) e INT-G.FEK-2830/2020 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “ausente”, peça 48), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4061/2018** (Contrato n. 10/2017, firmado com a empresa Ahgora Sistemas S/A ).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA ‘P’ Nº 195/2020, DE 25 DE JUNHO DE 2020.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **MÁRCIUS RENÊ DE CARVALHO E CARVALHO, matrícula 2900, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920 e DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, para, como membros titulares e, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e, os Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **THAÍS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441, GLAUCIO HASHIMOTO, matrícula 2980 e MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, para comporem a referida Comissão como membros suplentes.

**Art. 2º** Os membros acima designados cumprirão mandato de 2 (dois) anos, conforme estabelecido pelo Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
**Presidente**

